



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.011, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Tipifica o crime de abandono de infraestrutura aérea utilizada na prestação de serviços públicos essenciais e dá outras providências.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Tipifica o crime de abandono de infraestrutura aérea utilizada na prestação de serviços públicos essenciais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica o crime de abandono de infraestrutura aérea utilizada na prestação de serviços de energia elétrica, telecomunicações e demais serviços correlatos, bem como estabelece regras de responsabilização penal e administrativa.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se abandono de infraestrutura aérea a permanência, por ação ou omissão, de cabos, fios, equipamentos ou componentes inutilizados, desconectados, danificados ou sem identificação em postes ou estruturas instaladas em vias públicas.

Art. 3º Abandonar infraestrutura aérea, deixando de remover cabos ou equipamentos inutilizados ou desconectados, ou permitindo sua permanência em vias públicas após determinação técnica ou administrativa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 4º A pena é aumentada de metade até o dobro quando o abandono:

- I – causar risco à segurança de pessoas ou bens;
- II – dificultar a circulação de pedestres ou veículos;
- III – comprometer a estabilidade estrutural do poste;
- IV – resultar em interrupção de serviço essencial.



Art. 5º Se do abandono resultar lesão corporal, a pena será:

I – lesão leve: reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa;

II – lesão grave ou gravíssima: reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 6º Se do abandono resultar morte, a pena será de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

Art. 7º Incorre nas penas previstas nesta Lei o responsável técnico, dirigente, gestor ou empregado que, no âmbito de suas atribuições, autorizar, permitir ou deixar de impedir o abandono, quando tinha o dever funcional de fazê-lo.

Art. 8º A pessoa jurídica será responsabilizada penalmente quando o crime for praticado em seu interesse ou benefício.

§ 1º São aplicáveis à pessoa jurídica as seguintes penas:

I – multa;

II – suspensão parcial ou total de atividades;

III – proibição de contratar com o Poder Público;

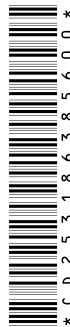
IV – cassação de autorizações ou licenças para uso de infraestrutura aérea.

§ 2º A responsabilização penal da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de quem tenha contribuído para a prática criminosa.

Art. 9º A aplicação das penas previstas nesta Lei não exclui outras de natureza civil ou administrativa decorrentes do abandono da infraestrutura.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O abandono de cabos e equipamentos aéreos em postes e estruturas urbanas transformou-se em um dos problemas mais evidentes da infraestrutura brasileira. Em praticamente todas as cidades, observa-se a presença de fios inutilizados, desconectados ou em estado avançado de deterioração, sobrepostos de forma caótica e acumulados sem qualquer identificação. Esses cabos não apenas comprometem a organização urbana, como representam risco direto à população, provocando acidentes, quedas, incêndios e interrupções de serviços essenciais.

A legislação administrativa existente tem se mostrado insuficiente para enfrentar o problema, pois não contém penalidades capazes de coibir condutas negligentes e tampouco assegura a responsabilização individual de dirigentes ou responsáveis técnicos. A permanência de infraestrutura abandonada não é mero descuido operacional, mas resultado de omissões conscientes e de práticas reiteradas de desorganização das redes aéreas. A ausência de previsão penal permitiu que essas condutas se tornassem rotineiras, agravando o estado das vias públicas e aumentando o risco à segurança coletiva.

O presente projeto de lei busca preencher essa lacuna ao tipificar o crime de abandono de infraestrutura aérea. A definição objetiva do abandono, as penas proporcionais e os agravantes estabelecidos para casos de risco, interrupção de serviços, lesão ou morte refletem a gravidade dessas condutas. A responsabilização penal da pessoa jurídica é indispensável, considerando que as decisões empresariais sobre instalação e manutenção de redes são tomadas institucionalmente e não apenas por indivíduos.

Ao tipificar o abandono como crime, o Parlamento afirma que a negligência estrutural na gestão das redes aéreas não será mais tolerada. O risco causado à população não pode ser tratado como simples falha administrativa. É dever do Estado proteger a integridade física dos cidadãos,



garantir a continuidade dos serviços públicos essenciais e ordenar a infraestrutura urbana.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação das Senhoras e Senhores Parlamentares.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

